

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
12ª Sessão Ordinária de
25/04/2011
Secretário

Rodrigo Nunes de Oliveira
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

PROJETO DE Lei N.º 042/2011-L

DATA DA ENTRADA: 14 de Abril de 2011

AUTOR: Milton Bossil Canabarro

ASSUNTO: Autoriza a criação do "Museu da Imprensa" em prédio
público municipal e das outras providências

APROVADO EM: 17/08/2011 - 24ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 17/08/2011

Rodrigo Nunes de Oliveira
Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

OBS: maioria absoluta

inicia discussão

votação nominal

Parecer Contrário da CCJR - Rejeitado em 1º/08/2011 - 22ª Sessão Ordinária



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 00042/2011-L, DE 14 DE ABRIL DE 2011, DE AUTORIA DO VEREADOR MILTON BRASIL CAVALCANTE.

Imprensa é a designação coletiva dos veículos de comunicação que exercem o Jornalismo e outras funções de comunicação informativa — em contraste com a comunicação puramente propagandística ou de entretenimento.

O termo imprensa deriva da prensa móvel, processo gráfico aperfeiçoado por Johannes Guttenberg no século XV e que, a partir do século XVIII, foi usado para imprimir jornais, então os únicos veículos jornalísticos existentes. De meados do século XX em diante, os jornais passaram a ser também radiodifundidos e teledifundidos (radiojornal e telejornal) e, com o advento da World Wide Web, vieram também os jornais online, ou ciberjornais, ou webjornais. O termo "imprensa", contudo, foi mantido.

Em São Roque a história da imprensa tem origem no início do século XX, com o jornal "O São Roquense". Em 1917, era fundado o mais tradicional semanário local, o jornal "O Democrata". De lá para cá, muito foi publicado, e boa parte da nossa história está nas páginas destes jornais.

Preservar a história da imprensa local é preservar a nossa própria história, motivo pelo qual, a apresentação deste Projeto se faz necessária.

Isso posto, MILTON BRASIL CAVALCANTE, por intermédio do Protocolo nº 02452/2011, de 14 de abril de 2011, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTÓCOLO Nº 02452/2011
/les



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 00042/2011

De 14 de abril de 2011.

Autoriza a criação do "Museu da Imprensa" em prédio público municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a criação do "Museu da Imprensa", nas dependências de prédio público municipal na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O museu de que trata o artigo anterior será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação, que se constituam em memória da história da imprensa no Município de São Roque.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá receber, em doação, material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 3º O "Museu da Imprensa" ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente.

Art. 4º Nas instalações do Museu de que trata a presente Lei, deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de fomentar o debate acerca dos assuntos da imprensa municipal, regional e nacional.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 14
de Abril de 2011.


MILTON BRASIL CAVALCANTE – TIO MILTON
Vereador

PROTOCOLO Nº 02452/2011
/les

PARECER 128/2011

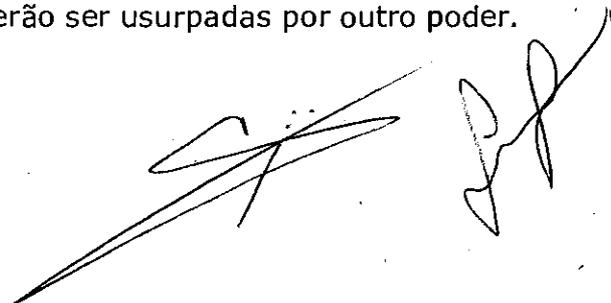
Parecer sobre o Projeto de Lei n. 042/2011, de 14 de Abril de 2011, de autoria do N. Vereador Milton Brasil Cavalcante, que autoriza o poder executivo a criar o museu da imprensa em prédio público municipal e dá outras providências.

Apresenta o N. Vereador Milton Brasil Cavalcante, o Projeto de Lei de nº 042/2011, datado de 14 de abril de 2011, o qual autoriza o poder executivo a criar o museu da imprensa em prédio público municipal.

É o relatório.

Vige no nosso estado democrático de direito o princípio da independência dos poderes, estatuído no artigo 2º da Carta Magna, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser usurpadas por outro poder.



Assim, por mais meritória que seja a iniciativa do nobre Edil, encontra-se a mesma maculada por vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

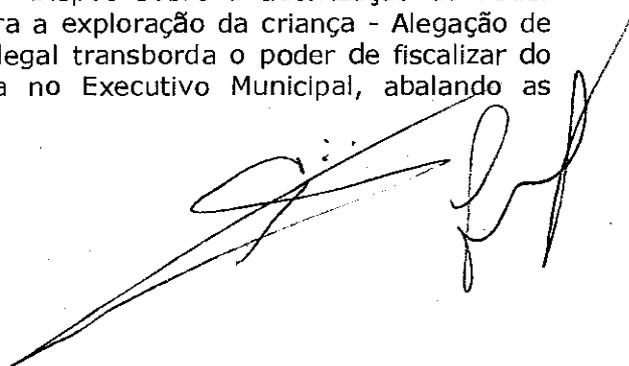
No caso, vislumbra-se haver patente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, uma vez que, aquele pretende outorgar autorização para a prática de determinado ato, do qual este não solicitou qualquer tipo de autorização.

E mais, a matéria contida no projeto de lei, por cuidar de questões que envolvem o desenvolvimento e preservação da cultura, é de competência privativa do Poder Executivo, tudo conforme Constituição Federal e Lei Orgânica do Município.

Esse é o entendimento do Tribunal de justiça, ao julgar ações diretas de inconstitucionalidades de leis que autorizam o Poder Executivo a adotar determinados procedimentos, quando este não solicitou qualquer tipo de autorização.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.309, de 1º/10/2003, do Município de Lençóis Paulista - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Ocorrência - Princípio da independência e harmonia entre os poderes - Violação - Invasão de competência do Executivo, pelo Legislativo - Afronta aos arts. 5º, 24, § 2º, 37 e 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista e aos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Impossibilidade - Desrespeito aos arts. 25 e 176, inciso I, da Carta Paulista - Chefe do Executivo que não solicitou autorização para instituir o programa em questão - Autorização dada contra a sua vontade - Inconstitucionalidade declarada - Ação precedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 126.231-0/3 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: Sousa Lima - 26.04.06 - V.U.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Artigos 2º, 3º e 4º da Lei n. 8.103, de 22 de junho de 1998, do Município de Ribeirão Preto - Dispõe sobre a autorização do Poder Executivo Municipal a desenvolver campanha contra a exploração da criança - Alegação de inconstitucionalidade - Ocorrência - O dispositivo legal transborda o poder de fiscalizar do Legislativo, pois possibilita verdadeira ingerência no Executivo Municipal, abalando as



funções de organizar, de superintender e de dirigir os serviços públicos - Afronta, assim, o princípio da independência e harmonia dos poderes - Pedido julgado procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 57.195-0 - Órgão Especial - Relator: Djalma Lofrano - 15.09.99 -V.U.)

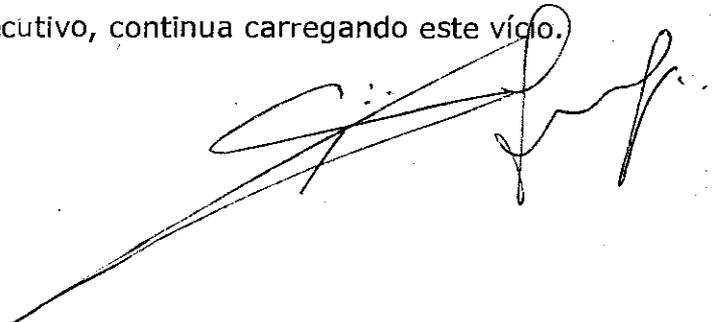
Conforme exposto, não pode o Poder Legislativo usurpar competência privativa do Poder Executivo, sob pena de vulnerar o basilar princípio da independência e harmonia dos poderes.

Assim, entendemos não poder prosperar o presente projeto de lei, na medida em que, deflagrado por integrante do Poder Legislativo, trata de matéria cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, tudo nos termos da Constituição Federal e do Estado de São Paulo, haja vista as funções de cada um dos Poderes.

Ainda, não procede a alegação de que tal projeto de lei objetiva apenas a concessão de autorização ao Poder Executivo, pois, este Poder não solicitou qualquer tipo de autorização, sendo indevida a atuação do Poder Legislativo.

De outra parte, cumpre registrar, ainda sob o aspecto formal, que a pretendida medida traria despesas para o Poder Executivo, as quais não têm qualquer previsão, não satisfazendo assim requisitos orçamentários e financeiros para tanto exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo essa, portanto, mais uma indeclinável razão para a negativa de prosseguimento do presente projeto de lei.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade, que mesmo sancionado, promulgado e publicado pelo Chefe do Executivo, continua carregando este vício.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. The signature is cursive and appears to be the name of the official who signed the document.

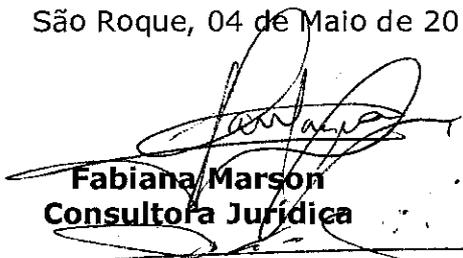
Também, entendemos pela ilegalidade do presente projeto de lei, na medida em que não atende as regras orçamentárias, bem como, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamento, Finanças e Contabilidade e Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

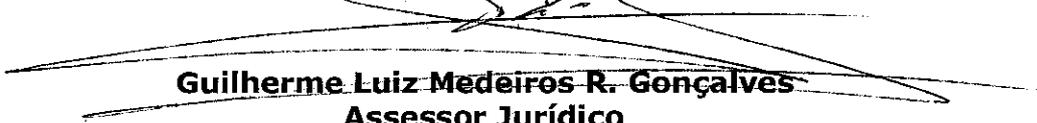
Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 04 de Maio de 2011.



Fabiana Marson
Consultora Jurídica



Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves
Assessor Jurídico



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 101 – 05/05/2011

PROJETO DE LEI Nº 042-L, de 14/04/2011, de autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

O presente Projeto de Lei "Autoriza a criação do "Museu da Imprensa" em prédio público municipal e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer CONTRÁRIO e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois apresenta vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 042-L NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

ADIADA A DISCUSSÃO POR
01 (uma) SESSÕES.
EM 09/05/2011

Sala das Comissões, 05 de maio de 2011.

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

ETELVINO NOGUEIRA
Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA
Presidente

ALFREDO FERNANDES ESTRADA
Vice-Presidente

Rodrigo Nunes de Oliveira
2º Secretário

ADIADA A DISCUSSÃO POR
5 SESSÕES.
EM 23 / 05 / 2011

REJEITADO EM 12/08/2011
Votos Contrários 09
Votos Favoráveis 00



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Projeto de Lei nº 042-L, de 14/04/2011, de autoria Vereador Milton Brasil Cavalcante, que "Autoriza a criação do 'Museu da Imprensa' em prédio público municipal e dá outras providências".

| <u>Vereadores</u> | | <u>Votação do Projeto</u> |
|--------------------------|-----------------------------------|----------------------------------|
| 01 | Alfredo Fernandes Estrada | S |
| 02 | Antonio Marcos Carvalho de Brito | / |
| 03 | Donizete Plínio Antonio de Moraes | S |
| 04 | Etelvino Nogueira | S |
| 05 | Israel Francisco de Oliveira | / |
| 06 | João Paulo de Oliveira | S |
| 07 | Júlio Antonio Mariano | / |
| 08 | Milton Brasil Cavalcante | S |
| 09 | Rafael Marreiro de Godoy | S |
| 10 | Rodrigo Nunes de Oliveira | S |
| <u>Favoráveis</u> | | 07 |
| <u>Contrários</u> | | 00 |



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 042-L de 14/04/2011

Autógrafo nº 3. 616, de 17/08/2011

Lei nº

(De autoria do Vereador Milton Brasil Cavalcante – PMN)

Autoriza a criação do “Museu da Imprensa” em prédio público municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

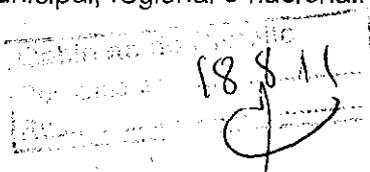
Art. 1º Fica autorizada a criação do “Museu da Imprensa”, nas dependências de prédio público municipal na Estância Turística de São Roque.

Art. 2º O museu de que trata o artigo anterior será formado por objetos, fotografias, películas e outros elementos ou formas de expressão e documentação, que se constituam em memória da história da imprensa no Município de São Roque.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal poderá receber, em doação, material que, após seleção e análise, se incorporará ao acervo do Museu.

Art. 3º O “Museu da Imprensa” ficará aberto à visitação pública em data e horário a serem fixados pelo órgão competente.

Art. 4º Nas instalações do Museu de que trata a presente Lei, deverão ser programados eventos periódicos com o objetivo de fomentar o debate acerca dos assuntos da imprensa municipal, regional e nacional.



Handwritten initials and signatures, including 'R' and 'Pb.'.



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

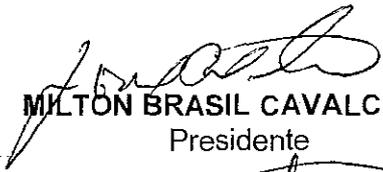
Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

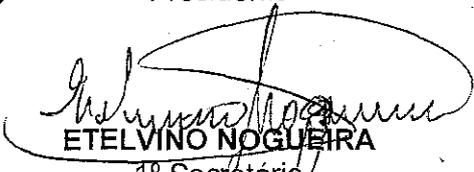
Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 24ª Sessão Ordinária, de 17/08/2011.


MILTON BRASIL CAVALCANTE
Presidente


ETELVINO NOGUEIRA
1º Secretário


JÚLIO ANTONIO MARIANO
Vice-Presidente


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
2º Secretário

Publicado no jornal da Economia

n.º 644 fls. 07 dia 02/09/2001

Ato Normativo Lei: 3.673